

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA



DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

SAAE

(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS
GABINETE DA MINISTRA

ATS
Fe

Exma. Senhora
Sofia Borges Pereira do Conselho Diretivo
Da Autoridade Central para a Adopção
Internacional- ACAI

Lisboa

N/Refª1375/MJAPDH/GM/2019

Excelência,

Em referência a Vossa Nota ENT.SCC-100723/2008, datado de 02 de 08/2019, encarrega-me Sua Excelência Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos de remeter a V.Exª, uma Informação/Parecer nº22//2019, proveniente da Direcção da Política da Justiça, referente a candidatura de Adopção Internacional à São Tomé e Príncipe, para os devidos efeitos.

Sem outro assunto, queira aceitar os protestos da minha estima e consideração.

Gabinete da Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, em São Tomé, 23 de Setembro de 2019.

A Director do Gabinete
Lubilhana Andrade
/ Lubilhana Andrade

UJ

02/10/2019

JIT
08.10.2019
100723/2019
SRP



(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

DIRECCÃO DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

INFORMAÇÃO/PARECER Nº 22/2019

ASSUNTO: Parecer sobre as candidaturas à Adopção Internacional à São Tomé e Príncipe,

De um tempo a esta parte, tem dado entrada neste Ministério vários processos de candidatura à Adopção Internacional. E para um melhor esclarecimento e orientação do caso vimos pela presente informar o seguinte;

I

A Lei 20/2018, (Código de Organização Tutelar de Menores) e a Lei 19/2018 (Código de Família) regulam a matéria da adopção. No entanto, tratando-se de adopção internacional que consiste na deslocação de uma criança do seu país de origem para um outro país, em consequência da sua adopção ou com vista a ser adoptado por pessoas aí residentes habitualmente, torna-se necessário “ab initio” que o país tenha legislações quer sejam nacionais quer sejam internacionais que prevejam tal possibilidade.

II

Ao nível internacional, existe uma convenção denominada de *Convenção de Haia relativa a Protecção das Crianças à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional*. A supracitada convenção por um lado tem como objectivo estabelecer garantias para que a adopção internacional seja feita segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pelo direito internacional. Por outro lado, visa instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes, de modo que esteja assegurado o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e assegure o reconhecimento nos Estados Contratantes das adopções realizadas ao abrigo da Convenção.

III



Por outro lado, o n.º 1 do artigo 6.º da Convenção em causa estabelece que *“Cada Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregue de dar cumprimento às obrigações decorrentes da presente Convenção e assegurar a proteção das crianças.”* **Acontece porém que, actualmente, São Tomé e Príncipe não dispõe de uma Autoridade Central encarregue pelo processo de adopção internacional, como emana do disposto no artigo acima transcrito.**

IV

Face ao exposto, observa-se a impossibilidade da realização de adopção internacional em São Tomé e Príncipe.

Portanto, recomendamos a devolução dos processos à Autoridade Central para a Adopção Internacional (ACAI) de Lisboa, e que a mesma seja informada da não realização de adopção internacional no país, a fim, de que esta possa informar aos respectivos requerentes dos processos, e evitar o envio de novos processos de candidatura à adopção Internacional a esta Instituição.

Sem outro assunto é o parecer, ao Vosso Douto critério.

Direção da Política de Justiça do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos em São Tomé, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2019.

